



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024297-56.2020.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUDITE LATTARO CARVALHO, são apelados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1024297-56.2020

Comarca: Foro Regional de Santana (6ª Vara Cível)

Apelante: Judite Lattaro Carvalho

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Apelado: Yellow Mountain Distribuidora de Veiculos

Juiz: Maria Cecilia Monteiro Frazão

Voto nº 23.405

SEGURO – Autora que afirma ter adquirido veículo segurado pela corrê e que se envolveu em acidente, tendo a requerida promovido o reparo do veículo - Alegação de que o reparo não foi realizado adequadamente, e que do acidente teria resultado a perda total do veículo - Pretensão ao pagamento do valor do veículo de acordo com a tabela FIPE e à indenização por dano moral em decorrência da demora na realização dos serviços - Reconvenção buscando compelir a autora a retirar o veículo do pátio da reconvinte - Sentença de parcial procedência, que afastou a reparação de danos materiais, sob o fundamento de que o conserto e os reparos foram satisfatórios, mas fixou indenização por dano moral de R\$ 5.000,00 pela demora de 09 meses para os reparos - Sentença que ainda acolheu a reconvenção - Irresignação da autora – Laudo pericial que indica ter sido o reparo realizado a contento, não sendo caso de declarar a perda total do automóvel - Reparo pendente na suspensão do veículo que não implica em perda total, mas obsta a retirada do automóvel - Reconvenção que deve ser julgada improcedente – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 451/462, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora condenando as requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Reciprocamente sucumbentes, ambas as partes foram condenadas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada. Além disso, a sentença julgou procedente o pedido reconvenicional para condenar a reconvinda a

retirar o veículo no prazo de 5 dias sob pena de multa diária. Sucumbente, a reconvinada foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na monta de R\$ 1.000,00.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que é proprietária de veículo CAO A CHERRY adquirido junto a corré em 26/06/2019 por R\$ 96.990,00. Ocorre que em 06/10/2019 o veículo se envolveu em colisão que causou danos em peças estruturais/segurança passiva. O veículo estava segurado pela corré, tendo a autora registrado o sinistro em 16/10/2019 com a remoção do carro por guincho para o pátio da seguradora. O veículo estava no período de garantia de fábrica, motivo pelo qual optou pelo encaminhamento para uma oficina especializada da corré, tendo sido vistoriado e concluído que poderia ser recuperado com a subsistência da garantia de 5 anos. Seguradora e corretora de seguros foram questionadas acerca da perda total do veículo, porquanto o orçamento para recuperação superava 50% do valor da tabela FIPE, bem como foram constatados danos estruturais, porém foi mantida a posição de que poderia o veículo ser recuperado. O veículo passou por algumas vistorias e orçamentos. Houve demora excessiva na conclusão dos serviços, com a justificativa de dificuldade em encontrar peças, refazimento de orçamentos e pandemia. Em agosto de 2020, quase um ano após o acidente, foi informada de que o veículo estava pronto para retirada, porém havia marcas visíveis de recuperação, motivo pelo qual a autora se negou a retirar o automóvel. Exigida a garantia de 5 anos por escrito, não lhe foi concedida. Realizada vistoria cautelar, o veículo foi reprovado. Requer indenização por danos materiais, na monta do valor do veículo na tabela FIPE quando do sinistro, bem como indenização por danos morais.

A requerida Yellow Mountain apresentou reconvenção (fls. 275/299) apontando que o veículo está disponível para retirada desde agosto de 2020, porém a reconvinada preferiu abandoná-lo nas dependências da ré. Requer que seja a autora compelida a retirar o veículo.

Irresignado com a sentença de parcial procedência, a autora apelou (fls. 494/505), aduzindo que o veículo não deveria ter sido encaminhado para o conserto, mas considerado como perda total após o acidente, porquanto houve danos estruturais e o valor do serviço superava 50% do valor do carro. Após a conclusão

dos reparos foi verificado que o veículo continha diversas marcas de recuperação, tendo sido reprovado em vistoria cautelar. O laudo pericial confirma a falha na prestação do serviço de recuperação do veículo que se tornou impróprio para o uso.

O recurso foi processado, tendo as apeladas juntado contrarrazões (Fls. 521/530 e 531/541).

É o relatório.

Em apertada síntese, sustenta a autora que o veículo está inadequado para o uso, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua perda total com a indenização dos danos materiais e morais que sofreu, bem como ser julgado improcedente o pedido da reconvincente para que seja a autora obrigada a retirar o veículo.

Não se discute o direito da autora a cobertura dos reparos do veículo, mas apenas a qualidade do serviço prestado, tendo sido elaborado laudo pericial por profissional de confiança do juízo a fim de verificar as condições do veículo.

O laudo pericial (fls. 387/405) indica que o veículo em questão foi recuperado de forma adequada sem prejuízo a sua segurança, bem como poderia ser aprovado em vistoria cautelar. Além disso, concluiu expressamente que os danos sofridos não são suficientes para concluir pela perda total do veículo. Ressalta que há necessidade de alinhamento do câmbio dianteiro direito.

Por fim concluiu que:

“Tendo procedido aos estudos do caso em tela, diante dos dados coletados na ocasião da vistoria pericial, bem como tendo procedido em resposta aos quesitos oferecidos, verificou-se que o veículo objeto da lide apresentava reparação de maneira satisfatória, apresentando um discreto desalinhamento estrutural na porção dianteira direita, mais especificamente na região de fixação do amortecedor (torre do amortecedor), restando necessária a execução de alinhamento técnico de suspensão, pois nas condições que se encontra, haverá desgaste prematuro do pneu dianteiro direito.

Sendo assim, resta por este signatário concluído que os danos ocorridos ao veículo objeto da lide foram sanados parcialmente, que o mesmo não resta impréstatível, não sendo caracterizada sua perda total, bem como não resta apto a ser utilizado normalmente, em função do desalinhamento de suspensão constatado.”

Diante de tal cenário era mesmo caso de reconhecer que não houve a perda total do veículo após a colisão, sendo o reparo do bem possível, motivo pelo qual não há que se falar em indenização pelo valor de tabela FIPE do veículo à época do sinistro.

Ocorre, porém, que o perito indica vício estrutural na porção dianteira na região do amortecedor, circunstância que indica não ter o reparo do veículo sido realizado a contento, de sorte que, ainda que tal reparo não seja indispensável a segurança e higidez do veículo, não pode a autora ser compelida a retirar o veículo até que o reparo seja realizado de forma adequada.

Assim sendo, é caso de parcial provimento ao recurso apenas para julgar improcedente a reconvenção, mantendo no mais irretocável a r. sentença.

Ante o parcial provimento do recurso, tornando a reconvinte integralmente sucumbente em sede de reconvenção, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas reconventionais e honorários em R\$ 1.000,00.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator